

INTERESSADA - Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá
 ASSUNTO - Contratação de Carlos Heyn Júnior, como Professor-Assistente, junto ao Departamento de Produção
 RELATOR - Cons. Alpíno Lopes Casali
 PARECER Nº 1921/74 - CTG - Aprov. em 28/8/74

VOTO

Histórico - A Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, por petição de 11 de agosto de 1969, solicitou à Coordenadoria do Ensino Superior, a contratação do Engenheiro Industrial, modalidade mecânica, Carlos Heyn Júnior, após prova de seleção a que se submeteu.

A Coordenadoria afinal autorizou a contratação "para exercer as funções de Professor-Assistente no Departamento de Produção, especialização Economia" (fl.62 dos autos do Proc. s/ nº em apenso aos autos do Proc. CEE nº 10/73, em apenso aos presentes).

A época, os graus da carreira docente nos institutos isolados oficiais do Estado eram os seguintes: 1) Instrutor; 2) Professor-Assistente; /Doutor/3) Professor-Assistente Docente; 4) Professor-Associado; 5) Professor-Regente.

Por ofício de 2 de abril de 1973, a Faculdade encaminhou pedido de recontração do docente, "como Assistente, e posterior designação para Livre-Docente" (fl.20/21).

Os órgãos colegiados falaram favoravelmente à recontração. Foi exibido o curriculum vitae do docente, reprodução do anterior.

Com manifestação favorável da Coordenadoria do Ensino Superior, os autos do Processo foram encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, para os fins legais.

Apreciação - Em vista da denominação da categoria docente, em que o professor foi admitido não se identificar com uma sequer entre as vigorantes na época, de sua admissão, e a óbvia incompatibilidade entre os títulos do docente e os prescritos para a categoria de Professor-Livre Docente, o Relator converteu o processo em diligência.

A elucidação veio prontamente da Coordenadoria, por meio da Informação nº 252/74.

Transcreve-se:

"Uma vez no Conselho Estadual de Educação, o assunto mereceu o despacho de fl. 37 do ilustre Relator.

Com efeito, entendemo-nos pessoalmente com o Prof. Casali a respeito desta situação irregular que se configurava, ocasião em que nos propusemos a reestudar o caso de modo a elucidar o pro-

blema.

É o que passamos a fazer.

Em agosto de 1969, a contratação do interessado foi solicitada para as funções de Professor-Assistente. Na ocasião, estas funções não correspondiam àquela que hoje tem esta nomenclatura, ou seja, a de antigo Instrutor.

Naquela época, os degraus da carreira docente eram assim discriminadas:

Professor-Catedrático ou Regente	- Rei. V
Professor-Associado	- Ref. IV
Professor-Assistente Docente	- Ref. III
Professor-Assistente Doutor	- Ref. II
Instrutor	- Ref. I

Assim é que o interessado foi contratado simplesmente como Professor-Assistente, (sem a discriminação de Docente ou Doutor), conforme se vê à: fl. 62, do proc. FEG - sem número - apenso. Pela minuta de fl. 63 e 64, precisamente na cláusula II, constatase, que pelo salário atribuído ao interessado ter sido ele enquadrado na referência III, portanto, categoria de Professor-Assistente Docente.

Permaneceu o interessado nesta situação durante os dois anos de vigência do seu contrato (8/7/70 a 7/7/72), até que em 1972, ocasião em que este contrato deveria ser renovado, a situação se encontrava bem modificada. Se não, vejamos:

1) A escala de referências de vencimentos e salários aplicável exclusivamente aos cargos e funções de magistério superior estava, a princípio, fixada pelos art. 35 e 36 da Lei nº 9717, de 30/1/67. A referência III correspondia à função de Professor-Assistente Docente.

2) Em abril de 1968, o art. 35 da Lei nº 9717/67, foi modificado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 10084, onde a referência III continuava correspondendo à função de Professor-Assistente Docente.

3) Em julho do mesmo ano a Lei nº 10168 alterou o inciso III, do art. 12 da Lei nº 10084, não tendo sido alterada, ainda desta vez, a correspondência em questão.

4) Em dezembro de 1970, o Decreto nº 52595 (Regimento Geral dos Institutos Isolados), estabeleceu que a correspondência entre a carreira docente ali prevista e a anterior seria a seguinte:

Professor-Catedrático ou Regente	-	Professor-Titular
Professor-Associado	-	Professor-Adjunto
Professor-Assistente Docente	-	Professor-Livre Docente
Professor-Assistente Doutor	-	Professor-Assistente Doutor
Instrutor	-	Professor-Assistente

Paralelamente e fora da carreira, estabeleceu-se a função de Auxiliar-de-Ensino.

5) Em seguida, decreto de 9 de fevereiro de 1971 dispõe sobre a escala de referências de vencimentos e salários aplicáveis aos cargos e funções dos Institutos Isolados:

Auxiliar-de-Ensino	-	ref. MS - 1
Professor-Assistente	-	ref. MS - 2
Professor-Assistente Doutor	-	ref. MS - 3
Professor-Livre Docente	-	ref. MS - 4
Professor-Adjunto	-	ref. MS - 5
Professor-Titular	-	ref. MS - 6

6) Consequentemente a referência MS - 3 foi alterada para MS - 4 e o interessado acompanhou esta alteração.

Esta era a situação na ocasião em que o contrato do interessado deveria ser renovado.

Daí o fato de a Faculdade haver solicitado sua recontração como Professor-Assistente (nomenclatura atual, cuja referência correspondente seria MS - 2), porém com salários correspondentes à ref. MS - 4, devido aos motivos acima expostos.

Diante de todo o exposto, e considerando que se trata de caso típico de desajuste entre titulação apresentada e função exercida, apresenta-se-nos como mais viável a seguinte solução: à semelhança do disposto no inciso IV do art. 82 da Portaria CESESP na 11/73 (contratação inicial nas funções correspondentes aos títulos possuídos e designação para as funções que vinham sendo exercidas), contratar o interessado como Professor-Assistente, que é a categoria em que se enquadra à sua titulação, atribuindo-lhe, entretanto, a remuneração correspondente a ref. MS - 4, porém, pelo prazo máximo de 3 anos, lapso de tempo em que deverá adquirir a titulação necessária", (fl. 40/43)

O Coordenador aprovou dita Informação (fl. 44).

Como solução excepcional, medida emergencial, sem extensão à nova recontração, a menos que a titulação do professor se torne condizente com a categoria docente, o ponto de vista do Coordenador do Ensino Superior pode ser aceito.

II - CONCLUSÃO

Em vista do que figura nos autos do Processo, aprova-se, excepcionalmente, nos termos da manifestação da Coordenadoria do Ensino Superior, a contratação do engenheiro industrial Carlos Heyn Júnior, como Professor-Assistente, que é a categoria em que se enquadra, face à sua titulação, atribuindo-lhe, todavia, a remuneração correspondente à referência MS - 4, pelo prazo máximo de três anos, durante o qual deverá adquirir titulação necessária.

São Paulo, 1 de julho de 1974

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia A. Domingues de Castro, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Jr. e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 28 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente